

A FALSA PARCERIA DE ACORDO COM A LEI. Nº 11.443/2007 DO ESTATUTO DA TERRA

Taygra Tays Benetti ¹
Lyzia Menna Barreto Ferreira ²

RESUMO

O presente estudo trás às margens a força do trabalho rural relacionada à formação da estrutura fundiária e as relações de parceria rural. Dependendo das características que se compõem o contrato, podem dissimular uma falsa parceria rurícola, na qual vem a esconder uma verdadeira relação empregatícia, em que o proprietário da terra, por vezes, tenta esconder por trás de um suposto contrato de parceria rural o que na realidade tem um grande vínculo trabalhista, com o intuito de auferir vantagens econômicas e se desonerar de suas obrigações trabalhistas. Verifica-se que, conforme já citado no Código Civil (arts. 1.410 a 1.416) o contrato de parceria rural é um verdadeiro contrato de sociedade, tendo em vista que o proprietário entrega a terra para o parceiro agricultor que a cultiva e reparte os frutos com o parceiro outorgado, na qual ambos dividem o risco e os lucros do negocio, sem nenhuma obrigação a mais, mas que na realidade, não ocorre por se tratar de uma parceria falsa, uma parceria dissimulada, vez que o agricultor, suposto “parceiro” é, de fato, apenas um empregado, que instituído de subordinação e onerosidade, trabalha para o proprietário outorgante, se valendo, portanto, de uma contraprestação, na qual exerce a sua atividade rural em troca de um determinado salário.

Palavras-chave: Parceria; falsa parceria; contratos agrários.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se o presente artigo, sobre a existência de uma falsa parceria rural, que afronta de forma direta e descarada acervo legal do Estatuto da Terra, mais precisamente em seu art. 96, § 1º, Lei 11.443/2007, que rege os contratos de parceria agrária, qual por muitas vezes, são burladas com intuito de mascarar, esconder e dissimular atos praticados por proprietários de imóveis rurais, que agem de forma ilícita, no objetivo de fraudar a lei trabalhista, e angariar vantagens econômicas.

No discurrir do trabalho, verifica-se que o estudo foi desenvolvido através de pesquisas bibliográficas, no ramo do direito agrário, e em parte do direito civil,

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluna. da disciplina TCC II, turma DIR. 13/2BN. E-mail – taygratais_@hotmail.com.

²UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Mestre, Orientador (a). E-mail – lyzia@terra.com.br.

que em tese, tem a finalidade de regulamentar a parceria agrária e as relações do homem com a propriedade no que tange ao uso, gozo e posse do imóvel rural, contudo, trazendo sempre em primeiro lugar a supremacia do Poder Estatal, que visa tanto assegurar de forma jurídica o bem maior do País que é a propriedade quanto resguardar a função social da terra e proteção do meio ambiente.

A análise engloba o conceito jurídico do contrato agrário de parceria rural, bem como a sua tipicidade no ordenamento brasileiro, mostrando que apesar do interesse privado das partes, este passa a ser um assunto secundário quando se trata de importância coletiva, ocorrendo, portanto, a submissão do direito de propriedade privada ao interesse público, mostrando que o imóvel rural não deve ser utilizado de forma exclusivamente em benefício apenas do proprietário, mas sim preservar a função social da propriedade e a produtividade da terra, de forma a respeitar os direitos dos trabalhadores, do proprietário outorgante do imóvel, e proteger meio ambiente.

Neste diapasão, o presente trabalho serve como escopo e base aos profissionais da área do direito, tão quanto ao meio acadêmico e ao público em geral, para fins de conhecimento básicos sobre a legislação que regulamenta os contratos agrários, visando da melhor forma reger as relações jurídicas no país, de forma ética, principiológica, e legal.

2. DOS CONTRATOS AGRARIOS

Os contratos agrários servem para tão somente regulamentar e proteger as relações que implicam o uso, gozo e posse da propriedade rural para a implementação de atividade agrícola. Assim, define nosso Ilustre Edson Ferreira de Carvalho (2010, p. 394) sobre os contratos agrários:

Os contratos Agrários podem ser definidos, a grosso modo, como acordos de vontade, firmados segundo as leis 4.504/1964 (arts. 92 a 96) e 4.947/1966 (arts. 13 a 15) e Decreto 59.566/1966, com a finalidade de resguardar, modificar ou extinguir direitos relativos à exploração do imóvel agrário ou parte dele.

Vejamos que, a princípio regras que regulamentaram os contratos agrários estão inseridas no Código Civil de 1.916, em seus arts. 1211 à 1215, de uma forma mais geral, conceituada apenas como “contrato”, sem o tratamento específico

quanto aos riscos envolvidos no desenvolvimento do negócio. Somente então, a partir da promulgação da Lei do Estatuto da Terra (Lei nº 4504/1964) é que esses contratos passaram a ser regulamentados de uma forma mais específica referentes à parceria agrícola e ao arrendamento rural.

Dessa forma, nota-se que a Lei do Estatuto da Terra veio tanto para regulamentar a relação do homem com a propriedade quanto para proteger a parte tida como a mais vulnerável da relação no contrato agrário, com a limitação de vontade, tendo em vista que o outorgado é quem pratica de forma efetiva as atividades rurais.

Com isso, o Código Civil de 1916 deixou de ser aplicado em temas agrários típicos, ficando apenas com aquelas questões de contratos atípicos.

Devido a isso, é que há de se falar sobre o “*dirigismo Estatal*”, na qual a vontade das partes é postas de forma meramente limitada no momento da celebração do contrato agrário, digamos que substituída pelo escopo da legislação específica, com sua própria regulamentação, com o único intuito de garantir, conservar, proteger de forma efetiva a utilização do imóvel e da função social da propriedade em relação a sua produtividade e sustentabilidade, recepcionado pela Constituição Federal, que assim trata:

Função Social dos Contratos em seus arts. 5º, inc. XXIII e 170, inc. III da Constituição Federal.

A legislação pátria objetiva proteger a função social da propriedade, com relevância, na Constituição de 1988, não apenas em seu artigo 5º, que trata dos direitos individuais, mas também das normas relativas a economia, onde segue o entendimento de grande parte dos ordenamentos mundiais, que elevam a propriedade como um de seus principais bens, fonte de riqueza e segurança para toda a Nação, de onde resulta a sua função social (COELHO, 2006. p. 66).

Nesse diapasão, salientamos que o imóvel rural é o objeto do contrato agrário, tendo em vista que sua finalidade é a posse e o uso da propriedade de forma temporária para a implementação da atividade agrícola, observados os princípios e ordenamentos jurídicos que buscam regulamentar cada vez mais de forma segura a relação contratual.

Conforma já vimos, o primeiro diploma legal a reger os contratos de forma geral foi o Código Civil de 1916, vez que anteriormente a isso, os contratos eram realizados de forma liberal na negociação entre as partes. Em razão disso, com a

evolução da sociedade, e para melhor regulamentar a relação obtida entre o homem com a sua atividade no meio rural, é que surgiu a promulgação do Estatuto da Terra Lei nº 4.504/1964, arts. 92 a 96.

Seguidamente a isso, houve a promulgação da Lei 4.947/1966, em seu art. 13, que tratavam em seus pressupostos os princípios do direito agrário. Assim como, no corrente ano, houve o marco pelo Decreto nº 59566/1966, conhecido como regulamento dos contratos agrários, qual veio tratar a matéria de forma específica, delimitando normas e demais aspectos que possam ter relação com o uso, gozo e posse da propriedade rural.

Consequentemente, salientamos também, o destaque da Lei nº 11.443/2007, em seus artigos 95 e 96 do Estatuto da Terra, com intuito de conferir maior estabilidade e justiça ao trabalhador sem terra, através do controle do Poder Público. Dessa forma, quando se trata de acordos e vontades das partes quanto ao objeto do contrato, segundo Maniglia, aplicam-se:

Normas de Direito comum, e em relação ao uso, gozo e posse temporária da propriedade rural, aplicar-se-á os dispostos do Estatuto da Terra. Os contratos agrários “[...] se fundamentam na intervenção do Estado na liberdade de contratar, com fins de diminuir as desigualdades econômicas entre as partes contratantes.”(MANIGLIA, op. cit., 2002b. p. 87).

Desse modo, há de falar em interesse estatal na conservação da propriedade rural, visto ser um patrimônio e uma das maiores riquezas no desenvolvimento econômico do país, sendo, portanto, a utilização de forma voltada ao uso de interesse coletivo.

3. DO ESTATUTO DA TERRA

O estatuto da terra, criado pela Lei 4504, de 30 de novembro de 1964 em prol da justiça social no campo e da reforma agrária, durante o regime militar. A finalidade do Estatuto era a de trazer aspectos positivos a fim de executar a reforma agrária e desenvolver a agricultura no país. Disciplinar o uso, gozo, ocupação e as relações fundiárias, com a obrigação de garantir direito ao acesso às terras para quem nela vive, trabalham e ganha o seu sustento e de sua família.

Visa regulamentar a ação do homem para melhor utilização da terra, para o fim de atender alguns princípios basilares, como por exemplo, o da função social e o aumento da produtividade e econômica.

Assim, vejamos o disposto do art. 2º, Lei nº 4504/64, que reza o seguinte:

Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

Dessa forma, a lei é bem clara quanto ao objetivo de adequar e reorganizar de forma mais justa a distribuição da terra para fins de reforma agrária, condicionando desde então a apropriação individual para a função social, visando o desenvolvimento da atividade econômica e o direito de acesso e utilização da terra de forma adequada, favorecendo o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, bem como as de suas famílias, mantendo níveis satisfatórios de produtividade, assegurando a conservação dos recursos naturais de forma legal, bem como regular as justas relações de trabalho entre os que nela vivem, possuem e cultivem, conforme preconiza o art. 2º, § 1º, e alínea “a, b, c e d” da Lei 4504/64:

§ 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

- a)** favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
- b)** mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c)** assegura a conservação dos recursos naturais;
- d)** observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem.

Ou seja, o Estatuto da Terra surgiu para disciplinar os direitos e obrigações relativos aos bens imóveis rurais, com a finalidade de execução da reforma agrária e da política agrícola.

4. DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DO HIPOSSUFICIENTE

Nos contratos agrários, é estabelecidos normas que obrigam a constar cláusulas que visam assegurar a proteção social e econômica das partes arrendatárias e dos seus parceiros outorgados, conforme se preconiza o artigo 13 do Regulamento Lei 4947/66.

Dessa forma, os contratos trazem em si, a proteção da parte mais frágil da relação contratual, vez que sua interpretação se dá de forma mais favorável aquele titulado como hipossuficiente

Há que se ressaltar, entretanto, que nem sempre o arrendatário e o parceiro outorgado são partes economicamente mais fracas nos contratos de arrendamento e parceria. Pode ocorrer de uma empresa poderosa arrendar um imóvel agrário ou de um parceiro criador ser proprietário de uma grande fazenda, formada com pastagem suficiente para abrigar e apascentar rebanho dos vizinhos. Portanto, nem sempre os contratos agrários assumem os “contornos de sangrenta exploração” dos rurícolas sem terra pelos proprietários. (CARVALHO, 2010, p. 398-399).

Esta proteção insere-se também, em contratos cuja cláusulas estabelecida é proibida, vez que se tratando de contrariedade com a lei, traz como consequência, o seu objeto nulo de pleno direito.

5. DOS CONTRATOS AGRÁRIOS TÍPICOS

O contrato de parceria rural é também nominado de contrato típico, pela qual o parceiro outorgante/cedente se obriga a ceder ao outro parceiro outorgado/cedido, o uso, posse e gozo de sua propriedade, por tempo determinado ou não, no todo ou em partes, com o objetivo de exercer atividade de exploração.

Nesse norte, é aplicável ao contrato típico o dispositivo do Estatuto da Terra, fixando os traços importantes da parceria rural, sendo regulamentado pelo Decreto nº 59566/66, que assim preconiza:

A Parceria Rural é descrita no art. 96, inc. VI do Estatuto da Terra:

Art. 96 § 1º. - Parceria rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes dele, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens e/ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa vegetal ou mista; e/ou lhe entrega animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias-primas de origem animal, mediante partilha, dos riscos. (Lei 11443/07).

Conforme entendimento do nosso ilustre Edson Ferreira de Carvalho;

Os contratos Agrários podem ser definidos, grosso modo, como acordos de vontade, firmados segundo as leis, 4.504/1964 (arts. 92 a 96) e 4.947/1966 (arts. 13 a 15) e Decreto 59.566/1966, com a finalidade de resguardar, modificar ou extinguir direitos relativos à exploração do imóvel agrário ou parte dele. (CARVALHO (2010, p. 394).

É um acordo de vontades, mas que regidos por lei, com a finalidade de resguardar todos os direitos e obrigações das partes contratuais, de forma a assegurar a função social e o exercício da atividade e produtividade agrária.

6. DA PARCERIA RURAL

Assim, a parceria rural, é a modalidade de contrato cuja qual uma parte cede a outra parte ou todo de uma propriedade com a finalidade de exploração de atividades agrícolas e de cunho econômico, contraindo entre ambos os lucros e riscos existentes do empreendimento, na proporção que assim estipularem, repartindo-se os frutos e rendimentos.

A parceria rural consiste na existência de um contrato agrário, regulamentado e observados os requisitos e exigências dispostas na Lei nº 4.504, de 30 de novembro/1964 – Estatuto da Terra, na qual uma pessoa (parceiro outorgante) cede para outra (parceiro outorgado), o uso de um imóvel rural para a atividade de exploração, seja ela pecuária, agroindustrial, agrícola, extrativa ou mista. De forma que, o parceiro cedente fornece os meios adequados de produção e o imóvel a ser explorado e o parceiro outorgado emprega toda a sua força de trabalho, e em conjunto partilham dos lucros e dos riscos nos percentuais advindos do contrato de parceria rural. O parceiro, Não possui, por si só, uma atividade controlada, nem dirigida e nem fiscalizada pelo proprietário do imóvel, ou seja, não possui dependência e nem subordinação de parceiro na prestação do serviço.

Quanto à parceria rural, disciplinada no artigo 4º do mencionado decreto Decreto nº 59.566/66, também foi objeto de inclusão, pela Lei n. 11.443/2007, no § 1º do art. 96 do Estatuto da Terra, abaixo transcrito:

§ 1º Parceria rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes dele, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens e/ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa vegetal ou mista; e/ou lhe entrega animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias-primas de origem animal, mediante partilha, isolada ou cumulativamente, dos seguintes riscos: (Incluído pela Lei n. 11.443, de 2007). I - caso fortuito e de força maior do empreendimento rural; (Incluído pela Lei n. 11.443, de 2007). II - dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais estabelecidos no inciso VI do caput deste artigo; (Incluído pela Lei n. 11.443, de 2007).

Deve-se verificar que o Decreto nº 59.566/66, em seu regulamento, proíbe a renúncia dos direitos e vantagens estabelecidas pela legislação vigente por partes dos parceiros outorgados, nos quais são irrenunciáveis. Dessa forma, se existir qualquer violação por parte do outorgante, pode-se concluir pelo emprego de parceria falsa, reconhecendo desta maneira, como empregado, o parceiro cedido outorgado.

Vejamos, o art. 2º, da Lei n. 5.889/73, reza: *“Art. 2º Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual ao empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário”*.

Desta forma, havendo irregularidades no contrato de parceria, como acima já mencionado, será nula de pleno direito e de nenhum efeito, conduzindo as partes ao litígio ante a justiça trabalhista, vez que restariam configuradas as circunstâncias trazidas no art. 96, p.ún, Lei nº 4.504/64, e art. 84 do Decreto n. 59.566/66, Senão vejamos:

Os contratos que prevejam o pagamento do trabalhador, parte em dinheiro e parte percentual na lavoura cultivada, ou gado tratado, são considerados simples locação de serviço, regulada pela legislação trabalhista, sempre que a direção dos trabalhos seja de inteira e exclusiva responsabilidade do proprietário, locatário do serviço a quem cabe todo o risco, assegurando-se ao locador, pelo menos, a percepção do salário-mínimo no cômputo das duas parcelas.

Dessa forma, há de se falar em caracterização de uma falsa parceria, assim como o reconhecimento de uma determinada relação de emprego rural.

Verificamos na íntegra, o esboço do artigo 9º da CLT- Consolidação das Leis do Trabalho, cuja a redação é o seguinte: *“Serão nulos, de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.”*

Ou seja, tudo aquilo que for acordado no contrato de parceria, deve, de fato, existir, pois, caso contrário, há de ser considerado um meio de fraudar a lei, no tanto no âmbito contratual agrário, quanto na legislação trabalhista.

7. DAS PARTES DO CONTRATO AGRÁRIO

O contrato agrário deve ser feito por pessoa capaz, que tenha animo e possa consentir validamente de forma lícita, e de forma prescrita em Lei.

Trás os contratos agrários um lado o outorgante, que é o proprietário, detentor de posse intitulado como administrador com poderes cedente, podendo ser a pessoa jurídica e física. Do outro lado, o outorgado aquele que vai exercer atividade agrícola, agroindustrial, extrativista ou mista. Muito embora o outorgado descrito na legislação seja o trabalhador rural, na prática podendo ser a pessoa jurídica ou física, o chefe de família, representando o conjunto familiar, podendo receber, no contrato de parceria rural o, imóvel rural com o fim de exercer atividade agrária.

As partes devem obter mútua dependência, contraindo entre si, direitos e obrigações, sendo responsáveis por igual no que tange aos riscos advindos do empreendimento. Devem dividir os frutos, lucros, rendimentos e produtos havidos no exercício da atividade, sempre na proporção previamente estabelecidas em lei, de forma recíproca e cabíveis para ambas as partes.

A pessoalidade, também está inserida na característica das partes, pela prestação direta do parceiro cedido/outorgado ou também de sua família na prestação dos serviços no campo.

8. DA FALSA PARCERIA RURAL

Consiste a falsa parceria rural aquela intenção de esconder por trás de um suposto contrato de parceria o que, na realidade, é um contrato trabalhista, com o intuito de mascarar a existência de uma relação de emprego rural, no interesse de

afastar os encargos que trazem a legislação trabalhista, na qual assegura os direitos decorrentes da atividade operativa, que não podem, de nenhuma forma, deixar de serem proclamados e respeitados por lei.

Há em diversos casos submetidos ao jurisdição do Estado, a demonstração da existência de contrato de trabalho dissimulado em contrato de arrendamento ou parceria:

Falsa parceria. Vínculo empregatício. Caracterização. Evidenciado nos autos que o contrato de parceria firmado entre as partes foi celebrado com vistas a lesar o empregado, impedindo e fraudando a aplicação dos preceitos consolidados, há de ser mantida a decisão que declarou nulo aquele contrato, havendo o período de seu cumprimento como sendo de trabalho subordinado. Recurso a que se nega provimento.

Agravo de Instrumento. Vínculo empregatício. Contrato de parceria. Com relação ao tema, o entendimento do Regional, baseado no conjunto fático-probatório, foi no sentido de que o contrato de parceria é inválido e que ficou caracterizada a prestação de trabalho, uma vez que ficou provada a subordinação e o recebimento de salário, que são incompatíveis com o contrato de parceria. Assim, diante da natureza fática da matéria em análise, inviável o revolvimento de fatos e provas para se chegar a entendimento diverso, ante a incidência da Súmula 126 deste Tribunal. Nego provimento.

Assim opina nossa mestre Elisabete Maniglia sobre o tema:

Na falsa parceria, “[...] o parceiro outorgante, com o intuito de receber vantagem dupla, celebra um contrato de parceria com um trabalhador e, ao mesmo tempo, atribui a ele uma série de obrigações típicas do contrato de trabalho.” Como consequência, deverão ser aplicadas as disposições de proteção do trabalhador, no que couber (Lei n. 5.889/1973, CLT etc.). Acerca da relação de trabalho dissimulada por contratos de parceria e das características da relação de trabalho, Altamir Pettersen e Nilson Marques esclarecem: O que distingue a parceria da falsa parceria não é o fato do trabalhador receber sua remuneração parte em dinheiro e parte em frutos. A falsa parceria é a clara intenção de ocultar por trás de um suposto contrato de parceria o que em realidade é um contrato de trabalho na falsa parceria, existe subordinação jurídica e econômica do falso parceiro. (30 MANIGLIA, Elisabete. O trabalho rural sob a ótica do direito agrário: uma opção ao desemprego no Brasil. Franca: Ed. Unesp, 2002b. p. 90.).

Salienta-se que é caso em que o trabalhador/outorgado em vez de atender os seus interesses próprios no exercício de sua atividade como parceiro, na realidade, visa prestar auxílio ao parceiro proprietário do imóvel.

Dessa maneira, o trabalhador, parte outorgada da relação, acaba saindo prejudicado, vez que a dissimulação acaba por contrair dificuldade quanto à busca por seus direitos trabalhistas e previdenciários, em que, esquivando-se de suas obrigações, este terá que equivaler-se de todos os meios e provas ante a

previdência social e conseqüentemente o reconhecimento do vínculo trabalhista perante a esfera da justiça estadual.

9. DOS REQUISITOS DA FALSA PARCERIA RURAL

Além da clara intenção em ocultar uma relação trabalhista por de trás de uma suposta parceria, existem outros requisitos que descaracterizam a parceria rural, trazendo para uma relação trabalhista.

A primeira delas há de se falar em subordinação jurídica e econômica do outorgado/falso parceiro, o que significa que o poder diretivo do tal empreendimento encontra-se tão somente nas mãos do outorgante/proprietário do imóvel, que por direito ordena, fiscaliza as atividades profissionais e o trabalhador cumpre, como empregado que, de fato, é.

A onerosidade se caracteriza pelo motivo de o trabalhador receber pelos seus serviços prestados, e não em porcentagem iguais nos lucros e frutos do negócio.

Assim manifesta-se nesse sentido Roberto Barreto Prado: "O parceiro é empregado quando se submete à direção do fazendeiro, de quem recebe ordens de serviços", ("Comentários à Nova Lei do Trabalho Rural", LTr Edit., 1975, pág. 26).

Outro requisito constata-se pelo risco dispendido do empreendimento por conta exclusiva do proprietário/outorgante, arcando este sozinho com o risco e prejuízos do negócio. Dessa forma, o "parceiro outorgado" não arca com nenhuma das obrigações advindas do empreendimento, tampouco, dos riscos que contraem o negócio. Apenas recebe para pelo exercício de sua atividade.

Dessa forma salientamos que a parceria não coexiste com o contrato de emprego quando o trabalhador participa das perdas, assumindo conjuntamente com o proprietário os riscos do empreendimento.

E por último, o "parceiro outorgado" trabalha de forma não eventual, ou seja, comparece ao estabelecimento de trabalho todos os dias para o cumprimento da atividade laborativa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sem duvida, o Estatuto da Terra e o decreto que regulamenta os contratos agrários, coexistem vastas experiências pioneiras na introdução de valores sociais , trazendo uma forte proteção aos interesses comuns coletivos, ao meio ambiente, ao da atividade econômica e produtiva no país.

Neste artigo, verifica-se que para qualquer que seja a atividade desenvolvida, merece um grau de grande relevância e importância da aplicação das leis, para resguardar e salvaguardar direitos e garantias das partes numa relação jurídica contratual.

Para os problemas agrários, necessários se faz, a aplicação da legislação específica para regulamentar seu contexto de forma pacífica, bem como a intervenção do Estado em algumas ocasiões para regulamentar as relação sociais, do homem com a terra e entre sí, resguardando a função social da propriedade e do meio ambiente.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Decreto lei nº 59.566, de 14/11/1966. Disponível em:

<<http://www.planalto.gov.br/ccivilJ33/decreto/Antigos/D59566.htm>> Acesso em: 20 jun. 2018.

BRASIL, Decreto Lei 11.443, de 05/01/2007. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11443.htm> Acesso em: 20. jun. 2018.

CARVALHO. Edson Ferreira. *Manual didático de direito agrário*. Curitiba: Juruá, 2010.

COELHO, José Fernando Lutz. *Contratos agrários: uma visão neo-agrarista*. Curitiba: Juruá, 2006.

MATO GROSSO, TRT 23ª Região, RO-1262/99, Ac. T.P. 2543/99, Rel. Juiz Roberto Benatar, DJMT 13/10/99. 35 TST - AIRR n. 18977/2002-900-04-00.5. 2ª Turma. Publ. 22/06/2005.

MANIGLIA, Elisabete. O trabalho rural sob a ótica do direito agrário: uma opção ao desemprego no Brasil. Franca: Ed. Unesp, 2002b. p. 90.

PETTERSEN, Altamir; MARQUES, Nilson. Uso e posse temporária da terra: arrendamento e parceria. São Paulo: Pró-Livro. 1980. p. 35